

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

1ª VARA

Avenida Prefeito Valdério Prisco, nº 150, ., Centro - CEP 09400-005, Fone:  
(11) 4828-1088, Ribeirão Pires-SP - E-mail: ribpires1@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004147-55.2024.8.26.0505**  
Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**  
Requerente: **Saborina Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.**  
Requerido: **Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**

Juíza de Direito: Dra. **Maria Carolina Marques Caro Quintiliano**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Saborina Serviços, Representações e Comércio de Produtos Alimentícios EIRELI alegando, em síntese, que: a) recebeu notificação extrajudicial sobre valores em aberto no montante de R\$255.434,11; b) o fornecimento de água é essencial para manutenção da sua atividade empresária; c) a empresa está em recuperação judicial e a interrupção do fornecimento de insumo essencial seria um golpe difícil para a empresa; d) em análise das faturas que supostamente encontram-se em aberto, a autora encontrou cobrança extra a título de fator k, isto é, tarifa de carga poluidora; e) nos termos do comunicado nº 06/1993 da Sabesp, atualizado pelo Comunicado nº 03/2019, o fator K seria exigível com relação ao serviço de coleta de esgoto da categoria industrial ou comercial com certa carga poluidora de efluentes lançada na rede pública; f) a cobrança somente será reputada válida e permitida nos casos em que a ré realizar análise prévia dos efluentes.

Razões pelas quais, pleiteia em sede de tutela provisória de urgência que a requerida não suspensa/interrompa o fornecimento dos serviços prestados.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Em análise perfunctória dos autos, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

1ª VARA

Avenida Prefeito Valdério Prisco, nº 150, ., Centro - CEP 09400-005, Fone: (11) 4828-1088, Ribeirão Pires-SP - E-mail: ribpires1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A probabilidade do direito decorre da comprovação do pagamento das faturas atuais, conforme fls. 66/69 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que veda a interrupção do fornecimento de serviços essenciais como meio de cobrança de débitos pretéritos.

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORTE DO SERVIÇO. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o corte de serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1166017 RJ 2009/0222692-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2010)*

*Obrigação de fazer. Fornecimento de água e coleta de esgoto. serviço público, ainda que essencial, é fornecido mediante contraprestação do usuário. Lei nº 8.987/95 autoriza a interrupção do serviço público na hipótese de inadimplemento atual do consumidor mediante aviso prévio. Requisitos atendidos na hipótese, autorizando-se o corte do fornecimento. Sentença reformada. Recurso provido, com observação. (TJ-SP - AC: 10000140220218260593 SP 1000014-02.2021.8.26.0593, Relator: Lidia Conceição, Data de Julgamento: 15/08/2022, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2022)*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

1ª VARA

Avenida Prefeito Valdério Prisco, nº 150, ., Centro - CEP 09400-005, Fone:  
(11) 4828-1088, Ribeirão Pires-SP - E-mail: ribpires1@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são inerentes à suspensão do fornecimento de água e coleta de esgoto da parte requerente, empresa que atua na fabricação de massas alimentícias, especiarias, molhos, temperos e condimentos.

Por estas razões, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para **DETERMINAR** que a requerida abstenha-se de suspender o fornecimento de água e coleta de esgoto, desde que as contas atuais (últimos três meses) sejam regularmente pagas, até a prolação da sentença, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) na hipótese de descumprimento.

Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal.

Intime-se.

Ribeirão Pires, 08 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**